

**P A R E C E R**  
**PGFN/CRJ/Nº 898/1998**

Tributário. Compensação:

- entre tributos da mesma espécie, com base no art. 66 da Lei 8.383/91. Regime do lançamento por homologação. Iniciativa do contribuinte. Possibilidade. Exame *a posteriori* do Fisco.

- FINSOCIAL X COFINS;

- Contribuição previdenciária para autônomos e administradores X contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Jurisprudência consolidada da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 78.301-BA, Relator Exmº Ministro ARY PARGENDLER, *leading case*; REsp.78.530-MG, Relator Exmº Ministro JOSÉ DELGADO; REsp. nº 78.300-BA, Relator Exmº Ministro HÉLIO MOSIMANN; REsp. 98.436-RS, Relator Exmº Ministro ARI PARGENDLER, *inter alia*).

Aplicação da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10.6.98, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.

**I**

O escopo do presente parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da compensação de tributos da mesma espécie adstrita ao âmbito do lançamento por homologação, com base no art. 66 da Lei 8.383/91, bem como da declaração do direito de compensar FINSOCIAL com COFINS, e a contribuição previdenciária para autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787/89, modificada pela Lei nº 8.212/91, com a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Este estudo é feito em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de decisões proferidas pela Primeira Seção daquele Tribunal, contrária ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários embargos de divergência em recursos especiais.

**II**

2. Várias ações foram propostas por contribuintes contra a Fazenda Nacional, objetivando a declaração da legalidade da compensação de tributos, no regime do lançamento por homologação, por iniciativa do contribuinte, bem como do direito de compensar FINSOCIAL com COFINS, e a contribuição previdenciária para autônomos administradores, instituída pela Lei nº 7.787/89, modificada pela Lei nº 8.212/91, com a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Fundamentaram estas pretensões no art. 66 da Lei nº 8.383/91, sob alegação de que a norma legal autorizava o próprio contribuinte a efetivar a compensação.

3. A matéria foi examinada pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, primeiramente, pelos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 78.301/BA, em 11.12.96, publicado no Diário da Justiça de 28.04.97, que está assim ementado, *verbis*:

“EMENTA: - TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN, art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, *registra* na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, § 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo da ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). Embargos de divergência acolhidos.”

4. As razões pelas quais aquela Egrégia Corte deixou de conhecer o recurso da Fazenda Nacional encontram-se explicitadas no voto do Exmº Ministro-Relator, que se transcreve, para melhor compreensão, *ipsis litteris*:

#### “V O T O

O EXMº SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (RELATOR): -

No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis.

A lembrança desse truísmo decorre do *thema decidendum*, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir as condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios.

Registrei essa discrepância em Encontro Nacional de Magistrados Federais realizado no ano de 1993, do seguinte modo:

“ A tutela judicial em relação aos atos das pessoas jurídicas de direito público não é uniforme. O candidato aprovado em concurso público, e preterido na nomeação ao cargo por desrespeito à ordem de classificação, tem à sua disposição o mandado de segurança para reparar na plenitude os efeitos do ato ilegal. É mais do que o ordenamento jurídico assegura nas relações que obrigam os particulares entre si. Nesse âmbito nem existe uma ação de rito sumário, com as virtuosidades do mandado de segurança, nem o lesado tem o direito de exigir a prestação, só lhe restando a compensação das perdas e danos. A sujeição do Poder Público à chamada prestação *in natura* resulta da relação mantida pelo Estado com seus cidadãos, regrada pelo princípio da legalidade, e por isso não é exclusiva do mandado de segurança; pode-se obter o mesmo com quaisquer

outras ações, embora então com procedimentos menos expeditos, v.g., a ação ordinária se a espécie demandar instrução probatória.

Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está *sujeito ao regime do precatório*. Numa conjuntura inflacionária, o valor nominal nunca corresponde ao montante do débito, e por mais que se repitam as atualizações do precatório sempre fica um resíduo por pagar. O credor se transforma em um pensionista do Estado sem que isso lhe aproveite” (Cadernos do Conselho da Justiça Federal nº 7, p. 82).

Estabilizada a moeda, desde a implantação do “Plano Real”, a situação não se modificou, porque os precatórios permanecem impagos, agora descaradamente. Com efeito, antes se cumpria o ritual de pagar valores inteiramente defasados; atualmente, já nada se paga - questão que, em relação aos Estados, tem sido freqüentemente posta no Colendo Supremo Tribunal Federal.

O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ou devem se sujeitar ao regime do precatório.

## II

A Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional, previu a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, II), cometendo, todavia, à lei dispor a respeito das respectivas condições (art. 170).

No âmbito federal, essa regulamentação só veio a ocorrer vinte e cinco anos depois, pelo artigo 66, da Lei nº 8.383, de 1991, do seguinte teor:

*“nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. § 1º - A compensação só poderá ser efetivada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. § 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. § 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. § 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo”.*

Seguiu-se a Instrução Normativa 67, de 25 de maio de 1992, do Departamento da Receita Federal, fixando no artigo 2º regra geral *compatível* com o lançamento por homologação, *in verbis*:

*“Art. 2º - A compensação de débitos vencidos a partir de janeiro de 1992 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, ressalvado o disposto no art. 3º, incisos II e III”.*

No entanto, em relação aos períodos anteriores a janeiro de 1992, o artigo 3º dispõe:

“Art. 3º - Dependerá de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domínio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos:

I - se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu antes de janeiro de 1992;

II - se o débito ou crédito, ou ambos, tiveram origem em processo fiscal”.

Somou-se a essas restrições o Parecer PGFN/CRJN nº 638, de 08 de julho de 1993, do Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, a cujo teor “créditos do Finsocial somente poderão ser compensados com créditos do Finsocial” (item 42, D.O.U., 29.07.93); “ ... não pode o contribuinte pretender a compensação de créditos relativos a um imposto com débitos de outro imposto (ISOF com IR); DE CRÉDITOS DE UMA CONTRIBUIÇÃO COM DÉBITOS DE UM IMPOSTO (PIS/PASEP com IR, ou CS com IR), nem créditos relativos a uma contribuição com débitos de outra contribuição (PIS/PASEP com o COFINS, ou o FINSOCIAL com COFINS, PIS - (item, 46, *ibid*).

Ficou inviabilizada, assim, na via administrativa, a compensação de valores indevidamente recolhidos como Contribuição para o Finsocial com os valores devidos à guisa de Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social - Cofins; a hipótese, alvitada pelo parecer, de compensação entre valores recolhidos e devidos à conta de contribuições para o Finsocial só aproveitaria a quem, antes da Lei Complementar nº 70, de 1991, as tivesse recolhido a maior num período e deixado de pagá-las em outro, mas mesmo nesse caso o procedimento dependeria de autorização da Receita Federal (Instrução Normativa n 67/92, art. 3º, I).

### III

O instituto da compensação é originário do direito privado, cuja definição, conteúdo e alcance, nos termos do artigo 109 do Código Tributário Nacional, devem ser respeitados pela lei tributária. Não se compreenderia, nessa linha, que, impondo tal exigência às demais leis, o Código Tributário Nacional fosse adotar, no seu próprio texto, outro conceito para a compensação em matéria tributária. Por isso ou a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, tem a mesma natureza da compensação prevista nos artigos 156, II, e 170 do Código Tributário Nacional, ou aquela não pode subsistir em razão da contrariedade a este diploma legal, que tem força de lei complementar.

O que parece dar à compensação em matéria tributária um perfil diferente é resultado do contexto da discussão, a qual se trava em torno de valores que devem ser creditados no âmbito de um lançamento por homologação. Nesse regime, o contribuinte identifica o fato gerador da obrigação tributária, calcula o montante do tributo devido e *antecipa* o respectivo pagamento (CTN, art. 150), nesse sentido de que recolhe o tributo antes da constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa. *Quid*, se ele tem créditos contra a Fazenda Pública? Nesse caso, ao invés de recolher o tributo, o contribuinte registra o crédito na escrita, anulando o débito correspondente. Numa hipótese como na outra - vale dizer, da antecipação do pagamento, bem assim a do registro do crédito - o procedimento tem caráter *precário*, valendo até a respectiva revisão, para cujo efeito a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 150, § 4º). O pagamento ou a compensação, propriamente enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal

do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente).

O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma *compensação por homologação* da autoridade fazendária. Ao invés de antecipar o pagamento do tributo, o contribuinte registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda Pública, recolhendo apenas o saldo eventualmente devido. A homologação subsequente, se for o caso, corresponde à constituição do crédito tributário e, nessa modalidade de lançamento fiscal, com sua concomitante extinção pelo efeito de pagamento que isso implica. O juiz não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa. Bem por isso, a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal nunca deferiu pedidos de compensação no sentido próprio, vale dizer, com efeito de quitação, mesmo quando os créditos e débitos tenham sido apurados judicialmente através de perícia. Acolheu, no entanto, parcialmente, tais pedidos, para arrecadar o que a Administração pôs arbitrariamente como óbice à compensação em matéria tributária, por exemplo, reconhecendo a compensabilidade entre os valores recolhidos a título de Contribuição para o Finsocial e valores devidos à conta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, bem assim declarando que a correção monetária do que foi indebitamente pago antes de 1º de janeiro de 1992 também incide desde a data do desembolso; ainda, que o procedimento do lançamento por homologação não depende de solicitação prévia à autoridade administrativa.

Disse, a propósito, o acórdão indicado como paradigma:

“Qual é a natureza dos valores recolhidos indevidamente? Eles não têm a natureza de imposto nem a de contribuição; são valores exigidos indevidamente - esta sua qualificação, independentemente de qual seja o código utilizado para a respectiva arrecadação, mas seu recolhimento se deu como se fossem devidos a título de contribuição para o Finsocial e, para o efeito de compensação, devem ser considerados assim.

A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins foi criada em substituição à Contribuição para o Finsocial, com as mesmas características desta. Ambas são da mesma espécie tributária nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Agora, essa conclusão não vale para a Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para as Contribuições Previdenciárias (fato gerador diverso), para a contribuição para o Pis (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos.

A compensação, nos tributos lançados por homologação, independe de pedido à Receita Federal. A lei não prevê esse procedimento, que de resto sujeitaria o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. A correção monetária do indébito se dá a partir do recolhimento indevido. A limitação da atualização do crédito frustraria as finalidades da compensação”.

Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de divergência para declarar que os valores excedentes da alíquota de 0,5%, recolhidos como Contribuição para o Finsocial são *compensáveis* com os valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; assegurados, evidentemente, à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo de *compensação*”.

5. Cabe neste momento, apenas, enfatizar que a compensação versada no acórdão transcrito acima restringe-se aos tributos da mesma espécie, conforme preceitua o § 2º do art. 66 da Lei 8.383/91 e ratificam outros tantos acórdãos, *verbis*:

“EMENTA: - ...j) A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi criada em substituição à contribuição para o FINSOCIAL, com as mesmas características desta. Ambas são da mesma espécie tributária, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Agora, essa conclusão não vale para a contribuição social sobre o lucro (outro fato gerador), para as contribuições previdenciárias (fato gerador diverso), para a contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os Impostos.

...” (REsp. nº 78.530-MG, Relator Exmº Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30.6.97).

“EMENTA: - Embargos de divergência. Tributário. Contribuições para o FINSOCIAL e para a COFINS. Art. 66 da Lei 8.383/1991. Valores compensáveis. Precedentes da Seção. Os valores excedentes, indevidamente recolhidos a título do FINSOCIAL, são compensáveis com aqueles -- da mesma espécie tributária -- devidos a título de contribuição social (COFINS), assegurados à autoridade administrativa a fiscalização e o controle do procedimento da compensação. Recebimento dos Embargos.” (REsp. nº 78.300-BA, Relator Exmº Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 02.02.98).

6. Com espeque em outras decisões definitivas da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à compensação de tributos especificados, além da COFINS e FINSOCIAL, adicione-se o julgado que declarou a viabilidade da compensação entre a contribuição instituída pela Lei nº 7.787/89, modificada pela Lei nº 8.212/91, e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, *verbis*:

“EMENTA: - TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. 1. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN, art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, *registra* na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, § 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo da ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). 2. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária para autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787/89 e modificada pela Lei nº 8.212/91, foi declarada inconstitucional (RE 166.772-RS e ADIn 1.102-DF); os valores recolhidos a esse título são compensáveis com contribuição previdenciária sobre a folha de salários.** Embargos de divergência acolhidos.” (REsp. nº 98.446/RS, Relator Exmº Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 30.6.97).

### III

7. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça contrária ao entendimento da Fazenda Nacional. Impõe-se, outrossim, reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram afastados por aquela Seção, em várias e inúmeras oportunidades, *inter alia*: REsp. nº 78.386/MG, Relator Exmº Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 7.4.97; REsp. nº

98.436/SC, Relator Exmº Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 30.6.97; EREsp. nº 98.101/BA, Relator Exmº Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 16.02.98; EREsp. nº 119.268/PE, Relator Exmº Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 16.02.98; EREsp. nº 98.057/RS, Relator Exmº Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ 16.02.98. Por tudo isso, inevitável constatar que a possibilidade daquela Seção vir a modificar sua decisão afigura-se bastante remota, quiçá impossível.

8. Nesses termos, não há dúvidas que futuros recursos nesta e em outras ações, que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese, significará apenas alocar os poucos recursos colocados à disposição da Procuradoria da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

9. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10.6.98, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, é possível e recomendável ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto**, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.”

“Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.”

10. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

11. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a possibilidade de compensação de tributos da mesma espécie, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, por iniciativa do contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação bem como a viabilidade da compensação entre o FINSOCIAL e a COFINS e entre a contribuição instituída pela Lei nº 7.787/89, modificada pela Lei nº 8.212/91, e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a competência para representar a União Federal é da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, já que se trata de matéria fiscal; e II) as decisões retromencionadas foram proferidas de forma definitiva pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, há base legal para o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o imprescindível *agreement* de S. Exa. o Ministro de Estado da Fazenda, dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos, na situação *sub examine*.

#### IV

12. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10.6.98, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da possibilidade da compensação de tributos da mesma espécie, por iniciativa do contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como a compensação entre o FINSOCIAL e a COFINS e entre a contribuição instituída pela Lei nº 7.787/89, modificada pela Lei nº 8.212/91, e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

É o parecer.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 18 de junho de 1998.

**MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de junho de 1998.

**JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da  
Fazenda Nacional

De acordo.

À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 24 de junho de 1998.

**ALMIR MARTINS BASTOS**

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo.

Submeta-se à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 24 de junho de 1998.

**LUIZ CARLOS STURZENEGGER**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional